



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta novo § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de disciplinar a comunicação da exclusão de registro de consumidor de cadastro de restrição de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mediante acréscimo de novo § 6º ao seu art. 43, para o fim de regular a exclusão do nome do consumidor em cadastros de restrição de crédito, quando da respectiva quitação ou prescrição da dívida.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43.....

§ 6º As empresas públicas, privadas e sociedades de economia mista que tenham incluído nome de consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, no ato da exclusão desse registro pela quitação ou prescrição da dívida, ficam obrigadas a notificar respectivo consumidor desse fato, por via postal mediante comprovação por Aviso de Recebimento-AR”. (AC)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, o consumidor inscrito em serviços de proteção ao crédito, mesmo após a quitação ou prescrição da dívida que motivou o respectivo registro, não tem condições, de imediato, de se apresentar apto para novamente contrair crédito e, nesse contexto adverso, passa a enfrentar dificuldades na busca de certidões negativas e declarações comprobatórias da inexistência de restrições cadastrais em seu nome.

Pretendemos, com o presente projeto de lei, eliminar essa situação. Se, pela inadimplência, os consumidores são levados a ter seus nomes incluídos nos serviços de proteção ao crédito, faz-se necessário que, eliminadas por qualquer motivo essas pendências, esses consumidores, com seus nomes já eliminados desses cadastros, tomem conhecimento dessa sua nova situação.

No § 5º do art. 43 do Código do Consumidor encontra-se já estipulado que, após a prescrição, não serão mais fornecidas quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, pelos consumidores, junto aos fornecedores.

O que objetivamos com a presente iniciativa é que os consumidores de imediato tomem conhecimento da respectiva exclusão de seus nomes do banco de dados restritivos e fiquem devidamente notificados dessa sua nova situação.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a breve aprovação deste nosso projeto de lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB